

Número de fibras	Fibras	Percentagens
20	Alginato	20,00
21	Cupro	13,00
22	Modal	13,00
23	Proteica	17,00
24	Triacetato	7,00
25	Viscose	13,00
26	Acrilica	2,00
27	Clorofibra	2,00
28	Fluorofibra	0,00
29	Modacrilica	2,00
30	Poliamida ou <i>nylon</i> :	
	Fibra descontínua	6,25
	Filamento	5,75
31	Aramida	8,00
32	Poliimida	3,50
33	Liocel	13,00
34	Poliéster:	
	Fibra descontínua	1,50
	Filamento	1,50
35	Poliétileno	1,50
36	Polipropileno	2,00
37	Policarbamida	2,00
38	Poliuretano:	
	Fibra descontínua	3,50
	Filamento	3,00
39	Vinilal	5,00
40	Trivinil	3,00
41	Elastodieno	1,00
42	Elastano	1,50
43	Vidro têxtil:	
	De diâmetro médio superior a 5 µm	2,00
	De diâmetro médio igual ou inferior a 5 µm	3,00
44	Fibra metálica	2,00
	Fibra metalizada	2,00
	Amianto	2,00
	Fibra de papel	13,75

(a) A taxa convencional de 17,00 % aplica-se nos casos em que não é possível determinar se o produto têxtil que contém lã e ou pêlos pertence ao ciclo «penteado» ou «cardado».

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M

Estabelece medidas de prevenção contra incêndios florestais

A floresta na Região Autónoma da Madeira apresenta-se com especificidades evidentes em matéria de dimensão e orografia com particularidades objectivas ao nível do ordenamento territorial e com características próprias ao nível da paisagem, do património natural e do ambiente, a que acresce o seu elevado valor biogenético, a requerer, por tudo isso, uma valorização e reconhecimento através de adequado e específico regime jurídico de protecção.

A necessidade de combater o absentismo, frequentemente demonstrado por alguns proprietários e possuidores de áreas florestais e incultas por limpar, no sentido de evitar que a permanência por largo tempo nos terrenos de mato, lixos, resíduos e outros materiais agrave ainda mais os nefastos efeitos dos incêndios, bem como a incúria ou negligência de outros que recorrem de forma imprevidente às fogueiras e queimadas como

forma de proceder à limpeza de matas, terrenos incultos e agrícolas, torna imperioso criar um sistema articulado de responsabilização de sociedade civil pela limpeza dos terrenos e ao mesmo tempo dotar as várias entidades oficiais competentes de meios legais que permitam intervir, sobretudo nos casos onde a existência de propriedades minifundiárias e dispersas, de situações de heranças indivisas e de proprietários desconhecidos, dificultam sobremaneira a sua acção.

Por outro lado, há ainda que atender a necessidades de prevenção particulares decorrentes do exercício da actividade de madeireiros, garantindo a limpeza dos terrenos de materiais sobrantes de cortes, sobretudo esporádicos, e cujo abandono sobre os ditos terrenos está tantas vezes na origem de focos de incêndio latentes.

Por todo o exposto, numa matéria como esta em que o legislador nacional toma por referência particular a realidade florestal continental, adquire plena justificação a criação de um regime jurídico específico regional, no âmbito do interesse específico desta Região Autónoma que a dote com a necessária e adequada protecção legal em matéria de prevenção de fogos florestais.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto de aplicação

1 — O presente diploma consagra medidas de prevenção específicas, aplicáveis em todo o território da Região Autónoma da Madeira em matéria de fogos florestais.

2 — Ficam sujeitas ao regime jurídico constante do presente diploma todas as áreas ou terrenos, sejam florestais, incultos ou agrícolas, qualquer que seja o regime de propriedade em que se integrem.

Artigo 2.º

Atribuições e competências

1 — Constituem atribuições específicas da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas a planificação e a concretização de uma política florestal regional e de fomento florestal, assente em estratégias de prevenção geral e especial dos fogos florestais e de salvaguarda do património florestal da Região Autónoma da Madeira, podendo, para o efeito, propor a aprovação dos decretos regulamentares regionais julgados necessários.

2 — Compete, em especial, à Direcção Regional de Florestas, nos termos do respectivo diploma orgânico, a prossecução das atribuições referidas no n.º 1, sem prejuízo das competências consignadas a outros serviços da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas ou a outras entidades ou serviços, nesta mesma matéria.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete exclusivamente à Direcção Regional de Florestas a aplicação da disciplina jurídica consagrada no capítulo II do presente diploma no que respeita aos

terrenos florestais, aos terrenos incultos e aos terrenos agrícolas situados no interior de terrenos florestais ou incultos ou até 300 m da sua periferia.

4 — A aplicação da disciplina jurídica consagrada no capítulo II do presente diploma, fora dos terrenos referidos no n.º 3, compete às câmaras municipais.

CAPÍTULO II

Da prevenção

Artigo 3.º

Limpezas

1 — Incumbe aos proprietários e possuidores dos terrenos a que se refere o artigo 1.º do presente diploma o dever de proceder à limpeza respectiva, eliminando mato e material susceptível de propiciar ou propagar fogos, numa faixa de 30 m medida a partir da extrema para o interior do prédio, ao longo de todo o seu perímetro, independentemente do fim a que se encontrem adstritos os terrenos.

2 — Constitui igualmente dever dos proprietários e possuidores dos terrenos referidos no artigo 1.º executar, nos exactos termos e condições fixados, os trabalhos preventivos que lhes forem determinados pelas entidades competentes.

3 — Quando, para os efeitos do disposto no presente artigo, haja que proceder à notificação dos interessados, nesta devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade competente para ordenar a realização dos trabalhos preventivos;
- b) Prazo para o início e término dos trabalhos;
- c) Condições e termos da execução;
- d) Menção expressa da sanção aplicável em caso de incumprimento.

4 — Em caso de risco fundamentado e verificando-se incumprimento, ainda que meramente culposos, as entidades competentes podem substituir-se aos proprietários e ou possuidores naqueles trabalhos, imputando-lhes os respectivos custos.

5 — O documento da entidade competente autenticado com o respectivo selo branco que discrimine os custos pelos trabalhos referidos no n.º 4 constitui título executivo para efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea d), do Código de Processo Civil.

Artigo 4.º

Produtos sobrantes

1 — Quem proceder ao corte, abate ou desbaste de árvores é obrigado a proceder à recolha e transporte dos produtos sobrantes do local, ou a promover a respectiva destruição ou transformação.

2 — A operação descrita no número anterior deve ser efectuada no prazo máximo de 15 dias a contar do termo do corte, abate ou desbaste das árvores.

Artigo 5.º

Fogueiras e queimadas

1 — É proibido fazer fogueiras ou queimadas de restos, lixos, silvados, vegetação arbustiva, matos e

outros que, de algum modo, possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens ou causar-lhes incómodos.

2 — Independentemente do número anterior e sem embargo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 62.º do Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria do Governo Regional n.º 181-A/95, de 17 de Novembro, é proibida a realização de fogueiras e queimadas entre 1 de Abril e 31 de Outubro de cada ano.

Artigo 6.º

Excepções

1 — Qualquer excepção ao disposto no n.º 2 do artigo anterior só poderá ser autorizada:

- a) Pela Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, nas áreas florestais, terrenos incultos e agrícolas situados no interior das primeiras ou na sua periferia até 300 m e após comunicação ao Serviço Regional de Protecção Civil;
- b) Nas restantes áreas pela câmara municipal após a verificação, pelos serviços de fiscalização da autarquia de uma situação de reconhecida necessidade, também após comunicação ao Serviço Regional de Protecção Civil.

2 — A resposta ao pedido de licença deve ser dada no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrada do respectivo pedido, devendo a sua não comunicação ser entendida como indeferimento tácito.

3 — Para a realização em segurança das fogueiras e queimadas previstas na alínea b) do n.º 1, deverá a câmara municipal avisar a corporação de bombeiros da sua autarquia, a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas e a Polícia de Segurança Pública, assegurando sempre a presença no local de uma dessas entidades.

4 — As licenças concedidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 definem as condições de segurança a observar, bem como o dia e as horas, devendo estas ocorrer entre as 8 e as 16 horas impreterivelmente.

Artigo 7.º

Garantias

A autorização prevista no artigo 6.º poderá ficar condicionada à prévia assinatura de um termo de responsabilidade para garantia de indemnização por perdas e danos que as fogueiras ou queimadas possam originar, ou à assunção das referidas responsabilidades por uma entidade seguradora.

Artigo 8.º

Prevenção

Sem prejuízo da observância das disposições legais sobre prevenção de incêndios florestais, na realização de fogueiras ou queimadas observar-se-á o seguinte:

- a) No local deverão permanecer apenas as pessoas indispensáveis à realização da fogueira ou queimada em condições de segurança;
- b) Deverá também estar presente um piquete de bombeiros, se for caso disso, ou qualquer entidade com competência de fiscalização;

- c) Não estando presente um piquete de bombeiros, têm de existir meios de primeira intervenção contra incêndios tais como água, pás, enxadas e material similar, suficientes para apagar o fogo em caso de emergência ou em caso de ordem das autoridades;
- d) Não podem ser queimadas ao mesmo tempo quantidades exageradas de materiais;
- e) Não podem ser queimados materiais que não estejam explícitos nas licenças;
- f) Concluída a fogueira ou queimada, o local tem de ser regado com água até apagar por completo os braseiros e de forma a evitar qualquer reacendimento.

Artigo 9.º

Condicionamentos

1 — Independentemente do previsto nos artigos 5.º a 7.º, são proibidas fogueiras ou queimadas quando se verificar uma redução da humidade dos combustíveis finos e mortos abaixo dos 12%, temperaturas do ar superiores a 24°C, ventos fortes ou qualquer tipo de vento do quadrante leste.

2 — Os dados constantes do número anterior serão obtidos quer através do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica/Direcção Regional da Madeira quer, localmente, através do Corpo de Polícia Florestal.

CAPÍTULO III

Penalidades

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do presente diploma constitui uma contra-ordenação punível com uma coima de 3000\$ a 250 000\$ no caso de pessoas singulares, ou de 50 000\$ a 4 000 000\$ no caso de pessoas colectivas.

2 — A violação do disposto no artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima de 3000\$ a 250 000\$ no caso de pessoas singulares, ou de 80 000\$ a 6 000 000\$ no caso de pessoas colectivas.

3 — A violação do disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma constitui uma contra-ordenação punível com uma coima de 5000\$ a 500 000\$ no caso de pessoas singulares, ou de 80 000\$ a 6 000 000\$ no caso de pessoas colectivas.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis até metade do montante máximo das coimas previstas nos números anteriores.

5 — As coimas fixadas no presente artigo serão agravadas até ao dobro sempre que, em consequência da infracção, resulte a ocorrência de um incêndio.

Artigo 11.º

Competência para processar e aplicar as coimas

1 — São competentes para autuar e processar as contra-ordenações fixadas no artigo 10.º a Direcção Regio-

nal de Florestas, no caso de infracções praticadas nos terrenos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma, e as câmaras municipais, no caso de infracções praticadas nos terrenos a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo 2.º

2 — A aplicação das coimas compete ao director regional de Florestas no que se refere aos terrenos referidos no n.º 3 do artigo 2.º e aos presidentes das câmaras municipais, que poderão delegar em vereador, no que respeita aos terrenos referidos no n.º 4 do artigo 2.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Sensibilização da população

Os serviços competentes da Administração Pública regional e local devem promover campanhas de esclarecimento da população sobre a aplicação do presente diploma.

Artigo 13.º

Dever de colaboração

As entidades competentes nos termos e para os efeitos do presente diploma podem solicitar colaboração e apoio de outras entidades, podendo com essas celebrar protocolos de cooperação e apoio.

Artigo 14.º

Apoios à execução

Os proprietários e possuidores dos terrenos abrangidos pelo presente diploma poderão beneficiar dos apoios financeiros e fiscais já consignados na lei ou de outros a criar por instrumentos normativos específicos para o sector agrícola.

Artigo 15.º

Revogação

Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/96/M, de 26 de Junho, em tudo o que contrariar o presente diploma.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 2 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 24 de Julho de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

